



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.001591/2001-21
Recurso nº : 139.818
Matéria : IRPF – EX: 1997
Recorrente : AILON ROCHA PRATA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.939

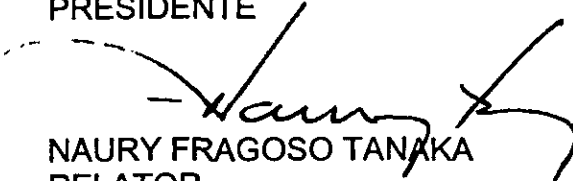
NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO VOLUNTÁRIO – PEREMPÇÃO – A apresentação da peça recursal a destempo configura ofensa à norma do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, e o fim da relação processual pela perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AILON ROCHA PRATA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.001591/2001-21
Acórdão nº : 102-46.939

Recurso nº : 139.818
Recorrente : AILON ROCHA PRATA

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, fls. 24 a 28, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 16 de novembro de 2001, fl. 05, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário é composto pela multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 1997, uma vez que esta obrigação foi cumprida a destempo em 17 de outubro de 2001, conforme indicado no referido ato e na cópia desse documento juntada à fl. 22.

A exigência teve suporte legal no artigo 88 da lei nº 8.981, de 1995 e demais indicados no corpo do feito, que permitem conhecimento complementar sobre o cumprimento da obrigação acessória.

Consta, ainda, propriedade de empresa individual na declaração de bens, fl. 22.

Não conformado com a dita penalidade o contribuinte interpôs impugnação, fl. 1, na qual alegou ter comunicado a infração ao Delegado da Receita Federal em Uberaba, MG, e pedido pelo benefício da denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, fls. 7 e 8.

O respeitável colegiado julgador da 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, MG, considerou procedente o feito, com suporte no fato da entrega ter ocorrido após a conclusão do correspondente prazo legal e na participação do sujeito passivo no capital social de empresa. A decisão foi consubstanciada no Acórdão 4.596, de 23 de setembro de 2003.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.001591/2001-21
Acórdão nº : 102-46.939

A denúncia espontânea não foi acolhida considerando que a obrigação acessória constitui uma "obrigação de fazer" em prazo certo, o que torna o seu descumprimento uma infração de autoria da pessoa obrigada e que a sujeita à correspondente penalidade.

Complementando o raciocínio, o inadimplemento da obrigação torna ostensiva a infração à Administração Tributária, situação que não permite a subsunção à norma do artigo 138 do CTN, dada a ausência de fato a denunciar.

O sujeito passivo interpôs recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, sem, no entanto, observar o prazo legal para esse fim, pois tendo ciência da decisão em 17 de dezembro de 2003, fl. 30-verso, usou, a destempo, do direito de recorrer em 20 de janeiro de 2004, fl. 31.

Nesse ato, reiterada a argumentação posta na impugnação.

Dispensado o arrolamento de bens nos termos da IN SRF n.º 264/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.001591/2001-21
Acórdão nº : 102-46.939

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O prazo legal para dirigir contestação, via recurso, à instância superior de julgamento, é de 30 (trinta) dias e encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972⁽¹⁾.

Neste processo, consta que a peça recursal foi recepcionada na unidade de origem em **20 de janeiro de 2004**, enquanto a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 17 de dezembro de 2003, fl. 30-verso.

O prazo para interposição do recurso expirou, então, em 16 de janeiro de 2004, considerando que a contagem é seqüencial e ininterrupta, na forma do artigo 5º do referido ato legal⁽²⁾.

Nos documentos que instruem o processo não se constata qualquer embaraço à defesa do contribuinte, pois a situação externa encaminhamento das correspondências ao mesmo endereço, fato que, na ausência de outras informações, inibe qualquer alegação a respeito de eventual não recebimento ou desconhecimento da intimação portadora de cópia da referida decisão.

O direito exercido após a conclusão do prazo processual a ele determinado não se reveste de eficácia, uma vez que corresponde à situação

¹ Decreto n.º 70.235, de 1972 - Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Decreto n.º 70.235, de 1972 - Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

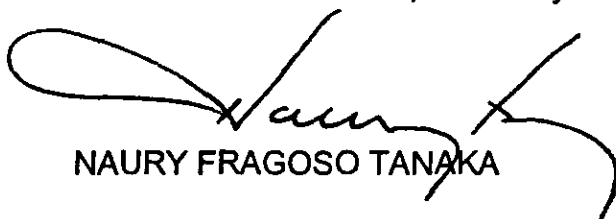
Processo nº : 10650.001591/2001-21
Acórdão nº : 102-46.939

albergada pela figura da perempção³, e traduz o fim da respectiva relação processual.

Como o processo veio a esta instância para que fosse verificada essa condição, conforme determinado pela norma do artigo 35, do Decreto nº 70.235, de 1972⁴), frente aos documentos que o instruem, deve ser considerada ocorrida a perempção, concretizada pela inobservância ao referido prazo.

Isto posto, considero o recurso perempto, motivo para que meu voto seja no sentido de não conhecer da peça recursal.

Sala das Sessões - DF, em 6 de julho de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA

³ Perempção – (...) Mas, no sentido técnico do Direito, perempção tem conceito próprio, embora resulte na extinção ou na morte de um direito. E, assim, exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas

⁴ Decreto nº 70.235, de 1972 - Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.